DESPACHO
Lido no expediente da 10ª
Sessão Ordinária do 2º
Período Legislativo.
Sala das Sessões 23/09/2025
Presidente

RECEBIMENTO
Recebi o presente documento.
Nesta Data 12/09/2025
Secretário(a)
Claudiomar Ferreira M. Júnior
Diretor Deptº.. Administrativo
CPF: 017.742.424-94

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Projeto de Lei nº 054 /2025-GP/PMSJM

APROVADO
Sessão de 23/10/25
Presidente

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Torna-se obrigatório aos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores a qualquer título de terrenos baldios localizados no quadro urbano e áreas de expansão urbana deste município a manterem seus imóveis sempre limpos e sem acúmulo de águas ou entulhos.

Art. 2°. A limpeza a que se refere o artigo anterior significa que não poderá haver o crescimento desordenado de vegetação, tais quais, capim, capoeira, mato e congêneres, os quais deverão ter uma estatura máxima de 30 centímetros, bem como não poderá haver retenção de líquidos que possam gerar focos de doenças, mau cheiro e outros que afetem a saúde e o bem estar da comunidade, também vedado o depósito de entulhos.

Parágrafo único: Não se aplica ao disposto no caput às vegetações entendidas como de preservação permanente.

Art. 3°. Para os efeitos desta lei define-se como:

I - Terrenos baldios: os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

II - Terrenos limpos: aqueles cuja vegetação não ultrapasse em qualquer parte 30cm (trinta centímetros) de altura e que não esteja servido de depósito de qualquer tipo de resíduos e ou materiais inservíveis.

III - Área urbanizada: toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos duas das alíneas seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgoto sanitário;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

IV - Limpeza de terrenos:

a) a capinagem mecânica e/ou manual;

b) roçagem da vegetação antropizada manual e/ou mecânica; e

c) a remoção de detritos, entulhos e/ou lixo que estejam depositados no terreno baldio.

§ 1°. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

§ 2º. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4°. Qualquer interessado poderá informar por escrito, através de requerimento endereçado à Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo, a existência de imóveis habitados e/ou terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O interessado terá seu requerimento protocolado sendo isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscalização realizada pela equipe responsável.

Art. 5°. A fiscalização será exercida através dos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, que ficarão incumbidos de realizar inspeções e lavrar autos de infração e multar, conforme o caso, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, editando normas complementares necessárias a sua execução e fiscalização.

Art. 7°. Revoga-se expressamente a Lei municipal nº 1.131/2017 e demais disposições em contrário.

Art. 8°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José de Mipibu/RN, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se mostra de suma importância, pois visa regulamentar a obrigatoriedade e conservação da limpeza dos terrenos baldios do nosso município.

Consciente da responsabilidade e do dever de manter os referidos imóveis limpos, a população mipibuenses vai ser beneficiada, uma vez que o acúmulo de lixo e vegetação nos terrenos baldios, geram um enorme problema de saúde pública para os moradores, causando inúmeras doenças.

Ademais, alguns desses terrenos também podem gerar um problema de segurança pública, servindo de abrigo e tocaia para pessoas más intencionadas.

Desta forma, peço a atenção dos nobre Edis para a aprovação do referido Projeto de Lei.

São José de Mipibu/RN, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAIAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E CIDADANIA

Projeto de Lei nº 054/2025

Relatório e Parecer

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 054/2025 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e limpeza de terrenos baldios particulares e dá outras providências.", de autoria do Poder Executivo Municipal.

A proposição em questão esteve em pauta na 10ª Sessão Ordinária, do segundo período, não recebendo emenda ou substitutivo.

Em continuidade ao processo legislativo, esta Comissão procedeu à análise quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 104, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, sendo favorável a sua aprovação, considerando que a a proposição visa estabelecer que os proprietários de terrenos baldios são responsáveis por sua conservação, de modo a mantê-los sempre limpos e capinados, além de serem responsáveis por evitar que essas áreas fiquem alagadas ou que sirvam para depósito de lixo de qualquer natureza. Sendo constatados terrenos em situação de irregularidade, há a previsão de aplicação de multas de acordo com a gravidade da situação.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Desta forma, o Projeto de Lei n° 054/2025 em exame está em condições de ser aprovado, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, esta Comissão, por unanimidade, manifesta-se **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n° 054/2025.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2025.

FELIPE DE MOURA FERREIRA
Relator

MARIA DUCINEIDE R. DA SILVA
Presidente

ALBERTO DE ARAÚJO VILLAR R. DE M. NETO
Vice-Presidente